

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 103, DE 2005

Estende às empregadas o FGTS e determina outras providências.

Autor: CENTRO DE TEATRO DO
OPRIMIDO DO RIO DE JANEIRO –
CTO – RIO

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 103, de 2005, do Centro de Teatro do Oprimido do Rio de Janeiro (CTO-RIO), visa estender vários direitos trabalhistas aos empregados domésticos.

A sugestão do CTO-RIO contém relação de propostas de espectadores das apresentações do Grupo Marias do Brasil, solicitando, em síntese, os seguintes direitos:

1. salário mínimo de R\$ 300,00;
2. vale-transporte;
3. fundo de garantia do tempo de serviço – FGTS;
4. desconto do FGTS do imposto de renda devido pelo empregador;
5. seguro-desemprego;
6. férias anuais remuneradas de 30 dias;
7. licença-maternidade;
8. jornada de trabalho e pagamento de horas extras;
9. reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

10. auxílio-acidente;
11. combate ao assédio sexual;
12. disque-trabalho (serviço de orientação, indicando os lugares apropriados e o que é necessário para encaminhamento de dúvidas sobre conflitos trabalhistas ou novas oportunidades de trabalho);
13. local apropriado para quando a empregada doméstica se sentir constrangida com as determinações da empregadora (casa da acolhida).

À presente sugestão foi apensada a Sugestão n.º 104, de 2008, do Instituto FGTS Fácil – IFF, que *sugere Projeto de Lei que altera os dispositivos da Lei nº 11.324, de 2006, que dispõe sobre o emprego doméstico e da Lei nº 10.208, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o empregado doméstico.*

Essa sugestão propõe:

1. a redução da alíquota da contribuição previdenciária do Empregador Doméstico de 12% para 6%, em substituição à dedução da contribuição no Imposto de Renda, permitida pela Lei n.º 11.324, de 19 de julho de 2006;
2. a fixação de alíquota única de 6% para a contribuição previdenciária do empregado;
3. a exclusão da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em caso de dispensa sem justa causa;
4. a remissão da dívida decorrente da contribuição previdenciária para o empregador doméstico que, 90 dias após a publicação da lei, formalizar o contrato de trabalho de seu empregado, salvo a relativa aos últimos 12 meses que garantem os benefícios previdenciários, tais como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, e o tempo que faltar para

o empregado adquirir o direito ao benefício da aposentadoria por idade;

5. a concessão ao empregado doméstico do direito ao auxílio-acidente.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com relação à sugestão principal, as reivindicações, a exceção da que se refere ao auxílio-acidente, a nosso entender, não merecem ser acolhidas, pelos motivos que passaremos a elencar:

1. salário mínimo de R\$ 300,00

O salário mínimo vigente é superior ao pedido pelo CTO-RIO. A Lei n.º 11.709, de 19 de junho de 2008, fixou o salário mínimo em R\$ 415, 00, a partir de 1º de março de 2008.

2. vale-transporte

O empregado doméstico já tem direito ao vale-transporte, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o benefício.

3. FGTS e seguro-desemprego

A inclusão do trabalhador doméstico no FGTS, até agora facultativa para o empregador, tende, em pouco tempo, a tornar-se obrigatória.

Tramita nesta Casa o PL n.º 7.363, de 2006, de autoria do Poder Executivo, que *Dá nova redação ao art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico.*

A proposição visa obrigar a inclusão do empregado doméstico no regime do FGTS, dispensando o empregador doméstico do depósito de 40% do montante dos depósitos efetuados na conta vinculada em caso de despedida sem justa causa, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O projeto tramita apensado ao PL n.º 3.782, de 2004, da Deputada Dra. Clair, que, desde 23 de outubro de 2006, encontra-se na Coordenação de Comissões Permanentes, com a seguinte anotação *“projeto pronto para a pauta em virtude da apensação do PL 7363/06 a este, tendo em vista que o mesmo recebeu parecer da CCJC em 04/09/2006.”*

O PL n.º 3.782, de 2004, aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público em 29 de agosto de 2005, ainda torna obrigatória a concessão do benefício do seguro-desemprego.

Tramitam ainda outras proposições com esses intentos, sendo as mais significativas:

- PL n.º 2.619, de 2003, da Deputada Almerinda de Carvalho, que altera os arts. 6º-A e 6º-B da Lei n.º 5.859, de 1972, para desvincular a concessão do seguro-desemprego ao doméstico da inscrição no FGTS. Foi aprovado pela Câmara e, agora, tramita no Senado como Projeto de Lei da Câmara n.º 105, de 2005. Naquela Casa, já foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais e aguarda inclusão na ordem do dia do Plenário;
- PL n.º 1.626, de 1989, da Deputada Benedita da Silva, que dispõe sobre a proteção do trabalho doméstico. Foi aprovado pela Câmara dos Deputados, na forma de substitutivo, e pelo Senado Federal, com novo substitutivo. O substitutivo da Câmara dos Deputados garante aos trabalhadores domésticos o FGTS, nos termos da lei, e o seguro-desemprego, por um período de 4 meses, de forma contínua ou alternada, a cada período de 16 meses. O valor do benefício não pode superar 80% do último salário nem ser inferior ao do salário mínimo, e o segurado não pode estar usufruindo de qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro tipo de auxílio-desemprego. O substitutivo do Senado Federal estende ao trabalhador doméstico o FGTS e o seguro-desemprego na forma em que são regulados para os

demais trabalhadores, mencionando expressamente a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. O projeto está pronto para a pauta no Plenário da Câmara.

4. desconto no imposto de renda devido pelo empregador

A Lei n.º 11.324, de 19 de julho de 2006, *altera dispositivos das Leis n.ºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949.*

Essa lei permite a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Física, pelo empregador doméstico, do valor correspondente à contribuição patronal paga à Previdência Social, incidente sobre o valor da remuneração do empregado doméstico. Ou seja, trata-se de um valor equivalente à contribuição para o FGTS que é de 8% do salário, sendo que a dedução permitida na lei é de 8% do salário mínimo, incluindo o 13º.

5. férias anuais remuneradas de 30 dias

A Lei n.º 11.324, de 19 de julho de 2006, alterou a redação do art. 3º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para conceder à categoria férias anuais remuneradas de 30 dias, com, pelo menos, um terço a mais do salário normal, após cada período de 12 meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família. A nova redação do art. 3º da Lei nº 5.859, de 1972, aplica-se aos períodos aquisitivos iniciados após a publicação da nova Lei.

6. licença-maternidade

A Lei n.º 11.324, de 19 de julho de 2006, acrescentou o art. 4º-A à Lei n.º 5.859, de 1972, a fim de determinar que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

7. jornada de trabalho e pagamento de horas extras

Também sobre esses direitos, reivindicados pelo CTO-RIO, há proposições em tramitação na Câmara dos Deputados.

O substitutivo aprovado pela Câmara ao Projeto de Lei nº 1.626/89, da Deputada Benedita da Silva, estabelece que os trabalhadores domésticos terão direito à duração do trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; à remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% da hora normal; e à remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno em percentual de 20%, entendido como horário noturno aquele compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte.

O substitutivo aprovado pelo Senado Federal repete o rol de direitos previsto no parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, que não inclui os direitos acima mencionados.

8. reconhecimento das convenções coletivas de trabalho¹

Trata-se de matéria controvertida e, salvo melhor juízo, de difícil viabilidade técnica. Deve-se observar que dificilmente será possível a assinatura de um instrumento coletivo de trabalho para trabalhadores domésticos.

A convenção coletiva é o instrumento coletivo firmado por sindicatos representantes da categoria profissional e da categoria econômica. Embora os trabalhadores domésticos constituam uma categoria profissional, sendo-lhes plenamente reconhecido o direito de sindicalização, na forma do art. 8º da Constituição Federal, não existe a categoria econômica dos empregadores domésticos. Não há exercício de atividade econômica e, conseqüentemente, solidariedade de interesses econômicos entre empregadores domésticos.

9. auxílio-acidente

Benefício pago ao trabalhador que sofre um acidente e fica com seqüelas que reduzem sua capacidade de trabalho. É concedido para segurados que recebiam auxílio-doença. Não tem direito ao benefício o segurado empregado doméstico, contribuinte individual e o facultativo.

¹ Texto extraído da Informação Técnica de 3 de julho de 2006, de autoria da Consultora Legislativa Cláudia Melo, que faz parte deste processo como matéria instrutória, documento não sujeito a votação, páginas 23 a 40.

No passado, tramitaram, nesta Casa, diversas proposições nesse sentido que não prosperaram, a exemplo do PL n.º 4.864, de 1998, da Senadora Marluce Pinto, e o PL n.º 1.615, de 2003, da Deputada Ângela Guadagnin, que não foram apreciadas em vista de arquivamento, nos termos do art. 105 do Regimento Interno. Eis a única reivindicação contida também na sugestão apensada sem qualquer respaldo legal e que, tampouco, se constitui em matéria objeto de proposição em tramitação.

10. combate ao assédio sexual²

O crime de assédio sexual foi tipificado pela Lei n.º 10.224, de 15 de maio de 2001, que acrescentou o art. 216-A ao Código Penal, aprovado, pelo Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. De acordo com o texto legal, considera-se assédio sexual *constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função*. A pena prevista é de detenção, de 1 a 2 anos.

Verifica-se, assim, que, no âmbito penal, a matéria encontra-se regulada.

No âmbito trabalhista, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara n.º 106, de 2005, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para configurar o assédio sexual como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho. O PLC n.º 106, de 2005, é originado do PL n.º 52/99, da Deputada Iara Bernardi, e do PL n.º 1.831, de 1999, da Deputada Maria Elvira, aprovados pela Câmara dos Deputados na forma de substitutivo.

Entre outras medidas, o PLC n.º 106/05 altera o art. 483 da CLT para autorizar o empregado a considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando for vítima de assédio sexual por parte do empregador, de seus prepostos ou de superior hierárquico.

Dois comentários devem ser feitos a respeito dessa alteração. Em primeiro lugar, embora a Lei n.º 5.859/72 não determine expressamente a aplicação do art. 483 da CLT aos empregados domésticos, essa aplicação é admitida pela Justiça do Trabalho. Dessa forma, a alteração proposta pelo PLC n.º 106/05 alcançará não somente os trabalhadores regidos pela CLT, mas também os empregados domésticos.

² Idem nota 1.

Em segundo lugar, deve-se observar que, mesmo sem constar expressamente do art. 483 da CLT, a Justiça do Trabalho tem proferido decisões favoráveis a trabalhadores que pedem a rescisão indireta em virtude de terem sofrido assédio sexual, com base na alínea e desse dispositivo legal, segundo o qual o empregado pode pedir a rescisão indireta quando o empregador ou seus prepostos praticarem, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama.

Nota-se, portanto, que a legislação vigente já contempla o assédio sexual, tanto no âmbito trabalhista quanto no penal. Não está na lei, entretanto, a solução do problema. Nesse sentido, estamos de acordo com a **Cartilha do Trabalho Doméstico**, disponível na página do Ministério do Trabalho e Emprego na *internet*³:

A violência moral e a sexual no ambiente do trabalho não são um fenômeno novo. As leis que tratam do assunto ajudaram a atenuar a existência do problema, mas não o resolveram de todo. Há a necessidade de conscientização da vítima e do agressor(a), bem como a identificação das ações e atitudes, de modo a serem adotadas posturas que resgatem o respeito e a dignidade, criando um ambiente de trabalho gratificante e propício a gerar produtividade.

11. disque-trabalho⁴

O CTO-RIO pede a criação de serviço de orientação, indicando os lugares apropriados e o que é necessário para encaminhamento de dúvidas sobre conflitos trabalhistas ou novas oportunidades de trabalho.

Para o esclarecimento de dúvidas sobre direitos trabalhistas, recorremos, mais uma vez, à **Cartilha do Trabalho Doméstico**, do Ministério do Trabalho e Emprego, que contém a seguinte orientação:

Procure orientação e esclarecimentos nas Delegacias Regionais do Trabalho (DRT), Subdelegacias do Trabalho e Agências de Atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego mais próximas e também pelo Serviço da Central de Relacionamento Trabalho e Emprego, ligando gratuitamente para os telefones 0800- 610101 nas Regiões Sul e Centro-Oeste e nos estados do Acre e de Rondônia; e 0800-2850101 nas demais localidades.

³ www.mte.gov.br

⁴ Idem nota 1

Quanto ao acesso a novas oportunidades de trabalho, lembramos que existe o Sistema Nacional de Emprego – SINE, instituído pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975, com a finalidade de promover a intermediação de mão-de-obra. Os endereços dos Postos do SINE em todo o país podem ser obtidos no *site* do Ministério do Trabalho e Emprego ou no Serviço da Central de Relacionamento Trabalho e Emprego (telefones citados acima).

12. casa da acolhida⁵

Tramitou, na atual legislatura, o Projeto de Lei nº 3.329, de 2004, do Deputado Chico Alencar, que instituída a Casa da Acolhida do Empregado Doméstico. De acordo com a proposição, seria obrigatória a instituição da Casa da Acolhida em todas as capitais brasileiras e nos municípios com mais de duzentos mil habitantes, destinada ao abrigo de empregados domésticos que sofressem algum tipo de perseguição por parte dos patrões e não possuíssem residência fixa na localidade. O projeto foi rejeitado pela CTASP e pela CSSF.

Os motivos para a rejeição apresentados pelos relatores (Deputados Cláudio Magrão na CTASP e Dr. Rosinha na CSSF) foram, em resumo, a indefinição de quem seria o responsável pela criação das casas. Qual ente federado? Se fosse a União, quais seriam as fontes de recursos para custeá-las?

Eis o teor do parecer aprovado na CSSF:

...há indicação genérica de que as despesas com a instituição da proposta serão arcadas pelo orçamento da Assistência Social, desconsiderando não só a escassa disponibilidade financeira disponível para atendimento dos programas já implantados na área mas, também, da disposição estatuída no §5º do art. 195 da Constituição Federal:

“Art.195.....

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

.....”

⁵ Idem nota 1

Ademais, a proposta está em oposição a um dos princípios basilares da doutrina que rege a Assistência Social, que estipula que as ações devem observar a descentralização político-administrativa, competindo ao governo federal apenas a coordenação e a indicação das normas gerais (art. 204, I, da Constituição da República).

Outrossim, escapando das regras constitucionais que regem a Assistência Social, vislumbra-se clara usurpação da competência privativa do Presidente da República de dispor sobre organização e funcionamento da Administração Federal (art. 84, VI, a, da Constituição Federal) vez que dá atribuições à Secretaria de Assistência Social.

Com relação à Sugestão n.º 104, de 2008, concordamos apenas com a concessão do auxílio-doença aos empregados domésticos. As demais reivindicações, a nosso ver, não merecem acolhida, pelas seguintes razões:

1. redução da alíquota da contribuição previdenciária do Empregador Doméstico de 12% para 6%, em substituição à dedução da contribuição no Imposto de Renda, permitida pela Lei n.º 11.324, de 19 de julho de 2006 e fixação de alíquota única de 6% para a contribuição previdenciária do empregado.

A sistemática de cálculo das contribuições previdenciária nada tem de simplório, pelo contrário. Resulta de estudos atuários compatíveis com os benefícios a que terão direito os contribuintes, conforme várias combinações que levam em consideração inúmeros aspectos socioeconômicos. Se com as atuais alíquotas o sistema previdenciário já é bastante deficitário, com a redução das alíquotas a situação certamente iria se agravar mais ainda, colocando em risco o pagamento dos atuais benefícios, bem como a extensão de outros a categorias de segurados não contempladas, a exemplo do auxílio-acidente aos empregados domésticos.

2. exclusão da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em caso de dispensa sem justa causa.

A proposição visa obrigar a inclusão do doméstico no regime do FGTS, dispensando seu empregador do depósito de 40% do montante dos depósitos efetuados na conta vinculada em caso de despedida sem justa causa, de que trata a Lei nº 8.036, de 1990.

Essa proposta já é objeto do PL n.º 7.363, de 2006, de autoria do Poder Executivo, que *dá nova redação ao art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico.*

3. remissão da dívida decorrente da contribuição previdenciária para o empregador doméstico que, 90 dias após a publicação da lei, formalizar o contrato de trabalho de seu empregado, salvo a relativa aos últimos 12 meses que garantem os benefícios previdenciários tais como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez e ao tempo que faltar para o empregado adquirir o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

De qualquer sorte, haverá um prejuízo para o empregado, visto que o sistema previdenciário hoje é contributivo, o tempo de serviço não é mais levado em consideração para efeito da concessão dos benefícios. Assim, o período em que não haja a contribuição deixará de ser contado para que o empregado tenha direito a qualquer benefício conforme a sua necessidade.

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 103, de 2005, e da Sugestão nº 104, de 2008, no que se refere apenas à concessão do benefício previdenciário do auxílio-acidente ao empregado doméstico, na forma do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre a concessão do
benefício do auxílio-acidente para o
empregado doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 18 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de
1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.....

*§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente
os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11
desta Lei. (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Lei n.º 11.324, de 19 de julho de 2006, diminuiu-se ainda mais a diferença de direitos entre os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e os empregados domésticos regidos pela Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972. As principais alterações nessa última lei, que possibilitaram o nivelamento de direitos foram:

- a) a vedação ao empregador doméstico de efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia;
- b) o direito a férias anuais remuneradas de 30 dias com, pelo menos, 1/3 a mais que o salário normal, após cada período de 12 meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família;
- c) a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

Agora a categoria reivindica o benefício previdenciário do auxílio-acidente, pago ao trabalhador que sofre um acidente e fica com seqüelas que reduzem sua capacidade de trabalho, após ter recebido o benefício do auxílio-doença. Não têm direito ao benefício os segurados empregados domésticos, contribuintes individuais e facultativos

A Comissão de Participação Legislativa recebeu duas Sugestões, que entre tantas reivindicações, propõem a concessão do benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico:

- 1) A Sugestão nº 103, de 2005, do Centro de Teatro do Oprimido do Rio de Janeiro (CTO-RIO), que *estende às empregadas o FGTS e determina outras providências*;
- 2) A Sugestão n.º 104, de 2008, do Instituto FGTS Fácil, que *sugere Projeto de Lei que altera os dispositivos da Lei nº 11.324, de 2006, que dispõe sobre o emprego doméstico e da Lei nº 10.208, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o empregado doméstico*.

No passado, tramitaram, nesta Casa, diversas proposições nesse sentido que não prosperaram a exemplo do PL n.º 4.864, de 1998, da Senadora Marluce Pinto, e o PL nº 1.615, de 2003, da Deputada Ângela Guadagnin. Ambas não lograram êxito porque foram arquivadas nos termos do art. 105 do Regimento Interno. Esse dispositivo estabelece que, finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso

tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação.

Portanto não se trata de uma reivindicação recente. Há muito os empregados domésticos preteiam tal direito. Embora exerçam suas atividades no âmbito domiciliar, que muitos consideram um ambiente de trabalho seguro, não está isentos de riscos. Dependendo do tamanho da habitação, os cuidados com a limpeza podem causar acidentes graves. Acontece que muitos infortúnios não são comunicados e registrados como acidentes de trabalho nas ocorrências oficiais.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustre Pares para a aprovação de projeto de lei que beneficiará os mais de 6 milhões de brasileiros que diuturnamente exercem indispensáveis atividades para o bom funcionamento dos lares brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ